Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32590

CULTURA DIGITAL E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DIGITAL CULTURE AND CHILD PROTECTION: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN LEGISLATION

CULTURA DIGITAL Y PROTECCIÓN DE LA INFANCIA: UN ANÁLISIS DE LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA

Vanessa Cristina Machado[1]

RESUMO: Esse artigo buscou analisar criticamente a legislação brasileira contemporânea voltada à proteção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, especialmente a Lei nº 15.211/2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e o Decreto nº 12.880/2026, verificando em que medida suas disposições alcançam as transformações produzidas pela cultura digital sobre a experiência infantil. Trata-se de uma pesquisa teórico-filosófica, de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, orientada pela perspectiva crítico-dialética da Teoria Crítica, que articula as contribuições de Adorno (2022), Adorno e Horkheimer (1985), Debord (1997), Türcke (2010; 2016) e Larrosa (2002) ao campo dos direitos humanos da criança. Os resultados indicam que a legislação representa um avanço significativo ao reconhecer riscos ligados à arquitetura dos ambientes digitais, como o uso compulsivo, o perfilamento e as práticas manipulativas, e ao atribuir responsabilidades aos fornecedores de tecnologia. Contudo, ela ainda não alcança plenamente a preservação das condições de possibilidade da experiência infantil, pois a positivação de normas não assegura, por si só, a efetivação dos direitos humanos da criança. Conclui-se que proteger a criança não é o mesmo que proteger a infância, o que exige uma concepção ampliada de proteção integral, capaz de articular segurança, privacidade, saúde, participação, formação, tempo, atenção, experiência e autonomia.

Palavras-chave: Cultura digital. Infância. Experiência infantil. Legislação brasileira. Direitos humanos.

ABSTRACT: This article sought to critically analyze contemporary Brazilian legislation on the protection of children and adolescents in digital environments, especially Law nº 15.211/2025, which established the Digital Statute of the Child and Adolescent, and Decree nº 12.880/2026, examining the extent to which its provisions address the transformations that digital culture produces in childhood experience. This is a theoretical-philosophical study with a qualitative, bibliographic, and documentary approach, guided by the critical-dialectical perspective of Critical Theory, which links the contributions of Adorno (2022), Adorno e Horkheimer (1985), Debord (1997), Türcke (2010; 2016), and Larrosa (2002) to the field of children's human rights. The results indicate that the legislation represents a significant advance by acknowledging risks linked to the architecture of digital environments, such as compulsive use, profiling, and manipulative practices, and by assigning responsibilities to technology providers. However, it does not yet fully ensure the preservation of the conditions that make childhood experience possible, since the enactment of legal norms does not, by itself, guarantee the realization of children's human rights. The article concludes that protecting the child is not the same as protecting childhood, which requires an expanded conception of comprehensive protection, capable of integrating safety, privacy, health, participation, development, time, attention, experience, and autonomy.

Keywords: Digital culture. Childhood. Childhood experience. Brazilian legislation. Human rights.

[1] Doutora em Educação Escolar. Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Campus Araraquara, SP, Brasil.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar críticamente la legislación brasileña sobre la protección de niños y adolescentes en entornos digitales, especialmente la Ley nº 15.211/2025, que instituye el Estatuto Digital del Niño y del Adolescente, y el Decreto nº 12.880/2026, examinando en qué medida sus disposiciones alcanzan las transformaciones que la cultura digital produce en la experiencia infantil. Se trata de una investigación teórico-filosófica, cualitativa, bibliográfica y documental, orientada por la perspectiva crítico-dialéctica de la Teoría Crítica, que articula las contribuciones de Adorno (2022), Adorno e Horkheimer (1985), Debord (1997), Türcke (2010;2016) y Larrosa (2002) con el campo de los derechos humanos del niño. Los resultados indican que la legislación representa un avance al reconocer riesgos vinculados a la arquitectura de los entornos digitales, como el uso compulsivo, el perfilado y las prácticas manipulativas, y al responsabilizar a los proveedores de tecnología. Sin embargo, aún no garantiza las condiciones de posibilidad de la experiencia infantil, pues la positivación de normas no asegura, por sí sola, la efectividad de los derechos humanos del niño. Se concluye que proteger al niño no es lo mismo que proteger la infancia, lo que exige una concepción ampliada de protección integral, capaz de articular seguridad, privacidad, salud, participación, formación, tiempo, atención, experiencia y autonomía.

Palabras clave: Cultura digital. Infancia. Experiencia infantil. Legislación brasileña. Derechos humanos.

1 INTRODUÇÃO

A expansão da cultura digital tem transformado as condições sociais e culturais nas quais a infância se constitui. Dispositivos, plataformas, redes sociais, jogos eletrônicos e sistemas algorítmicos passaram a integrar o cotidiano de crianças e adolescentes, modificando não apenas as formas de acesso à informação e de comunicação, mas também os modos de atenção, percepção, interação, brincadeira e relação com o tempo. Essa transformação não pode ser compreendida apenas pela presença ou pelo tempo de uso das tecnologias. É necessário considerar as formas sociais que organizam os ambientes digitais, especialmente aquelas relacionadas à racionalidade técnica, à mercantilização dos dados e à captura da atenção.

A partir da Teoria Crítica da Sociedade, as contribuições de Adorno e Horkheimer (1985), Debord (1997) e Türcke (2010) permitem problematizar como a cultura contemporânea reorganiza a experiência por meio da mercadoria, do espetáculo e da excitação contínua. Quando essa dinâmica alcança a infância, coloca-se em questão não apenas o conteúdo acessado pelas crianças, mas as próprias condições de experiência, atenção, autonomia e formação.

Paralelamente a essas transformações, a legislação brasileira passou a incorporar mecanismos específicos de proteção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a) estabeleceram a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, em consonância com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Mais recentemente, a Lei nº 15.211/2025 e o Decreto nº 12.880/2026 ampliaram essa proteção ao estabelecer responsabilidades

aos fornecedores de produtos e serviços digitais e regulamentar aspectos relacionados à privacidade, ao perfilamento, ao uso compulsivo e às práticas manipulativas.

Diante desse cenário, este artigo questiona em que medida a legislação brasileira contemporânea, ao proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, consegue alcançar também as transformações produzidas pela cultura digital sobre a experiência infantil. Parte-se da hipótese de que, embora a legislação represente um avanço significativo na proteção jurídica diante dos riscos digitais, permanece o desafio de proteger não apenas a criança contra conteúdos e práticas nocivas, mas também as condições que possibilitam a experiência, a atenção, a autonomia e a formação. Nesse sentido, sustenta-se que proteger a criança não é necessariamente o mesmo que proteger a infância. Essa distinção remete ao campo dos direitos humanos, no qual, como advertem Souza e Serafim (2019), a positivação dos direitos da criança não se mostrou suficiente para sua efetivação.

O objetivo é analisar criticamente a legislação brasileira contemporânea voltada à proteção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, buscando compreender em que medida suas disposições alcançam as transformações produzidas pela cultura digital sobre a experiência infantil. Para isso, articulam-se as contribuições de Adorno e Horkheimer (1985), Debord (1997), Türcke (2010), Adorno (2022) e Larrosa (2002), às reflexões do campo dos direitos humanos da criança (Souza; Serafim, 2019), aproximando a crítica social das questões relacionadas à proteção jurídica da infância.

Após a apresentação do percurso metodológico, o artigo organiza-se em três momentos. Inicia discutindo a constituição histórica da infância e o desenvolvimento da proteção legal, inscrita no movimento de afirmação dos direitos humanos. Em seguida, analisam-se as relações entre cultura digital, experiência infantil e legislação brasileira e, por fim, problematiza-se a passagem da proteção da criança à proteção da infância, defendendo uma concepção ampliada de proteção integral, compreendida como questão de direitos humanos, que considere também tempo, atenção, experiência, autonomia e formação.

2 MÉTODO

Esse trabalho constitui uma pesquisa teórico-filosófica, de abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a partir dos pressupostos metodológicos de Lima e Mioto (2007) e Folscheid e Wunenburger (2013), e orientada pela perspectiva crítico-dialética da Teoria Crítica da Sociedade. A escolha por essa perspectiva

justifica-se pelo próprio objeto: não pretende apenas descrever o conteúdo das normas, mas confrontá-las com as condições sociais e culturais que configuram a experiência infantil na cultura digital, compreendendo o ordenamento jurídico e a realidade que ele pretende regular como momentos de uma mesma totalidade histórica, atravessada por tensões e contradições.

Foram selecionadas normas nacionais e internacionais relativas à proteção da criança a partir do critério de relevância para a constituição e a atualização da doutrina da proteção integral: a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Leis nº 14.811/2024 e nº 14.852/2024 e, ainda a Lei nº 15.211/2025 e o Decreto nº 12.880/2026. O referencial teórico reuniu Adorno e Horkheimer (1985), Adorno (2022), Debord (1997), Türcke (2010; 2016) e Larrosa (2002), articulados às contribuições do campo dos direitos humanos da criança, especialmente Souza e Serafim (2019).

Conforme Lima e Mioto (2007) o procedimento analítico consistiu na leitura de reconhecimento do material, leitura exploratória, leitura seletiva, leitura reflexiva ou crítica e leitura interpretativa. Nas etapas iniciais, identificaram-se os dispositivos legais diretamente relacionados ao ambiente digital, como os referentes aos deveres dos fornecedores, ao uso compulsivo, ao perfilamento, às práticas manipulativas e à educação digital. Nas etapas reflexiva e interpretativa, esses dispositivos foram relacionados às categorias extraídas do referencial teórico (experiência, atenção, autonomia, formação e proteção integral), que orientaram a análise.

Em consonância com Folscheid e Wunenburger (2013), adotou-se o trabalho conceitual próprio da reflexão filosófica, que consiste em explicitar os pressupostos dos conceitos, examinar seus limites e problematizá-los, e não apenas reproduzi-los. Assim, noções como proteção, melhor interesse e experiência foram interrogadas quanto ao seu alcance, o que permitiu distinguir analiticamente a proteção da criança da proteção da infância, distinção que constitui o eixo interpretativo das seções seguintes.

3 INFÂNCIA E PROTEÇÃO LEGAL

A infância não constitui uma realidade exclusivamente biológica ou cronológica. Ela é, conforme aponta Ariès (1986) uma construção histórica, social e cultural vinculada às transformações sociais, da família, da escola e dos modos de produção. Para esse autor a infância,

enquanto categoria social, emerge na modernidade, um período de profundas mudanças sociais, políticas, econômicas e de reorganização e reconfiguração de duas importantes instituições educativas: a família e a escola.

A ambas é delegado um papel cada vez mais decisivo e incisivo, de tal modo que elas se carregam cada vez mais de uma identidade educativa, de uma função não só ligada ao cuidado e crescimento do sujeito em idade evolutiva ou à instituição formal, mas também à formação pessoal e social ao mesmo tempo. (Cambi, 1999, p.203).

Com a modernidade, o avanço do Estado, a revolução industrial e a exploração do trabalho infantil, fruto da mão de obra barata, surgem as legislações voltadas às primeiras formas de proteção infantil. O reconhecimento internacional dos direitos da criança constituiu-se progressivamente ao longo do século XX. Um dos primeiros marcos desse processo foi a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924 (Liga das Nações, 1924) que estabeleceu princípios voltados à proteção das crianças diante das condições de vulnerabilidade decorrentes da guerra, da fome e da pobreza. Posteriormente, a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1959 (Organização das Nações Unidas, 1959) ampliou esse reconhecimento ao estabelecer princípios relacionados à proteção, ao cuidado e à educação, contemplando o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança. Esses documentos contribuíram para deslocar progressivamente a compreensão da infância de uma condição exclusivamente tutelada pelos adultos para uma perspectiva fundada no reconhecimento de direitos próprios da criança. Esse processo alcançou um importante marco com a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e promulgada no Brasil em 1990 (Brasil, 1990b) que consolidou uma concepção de infância pautada na criança como sujeito de direitos, reconhecendo-lhe direitos civis, sociais, culturais e políticos.

Esse percurso inscreve-se no movimento mais amplo de afirmação histórica dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao afirmar em seu artigo 1º que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (Organização das Nações Unidas, 1948 apud Souza; Serafim, 2019, p. 192), constituiu marco internacional para o reconhecimento de que todos merecem igual respeito. É nesse horizonte que a própria Declaração dos Direitos da Criança de 1959 se fundamenta: em seu preâmbulo, retoma a fé dos povos das Nações Unidas "nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano" e reconhece que a criança, "em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa

de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada" (Organização das Nações Unidas, 1959). Os direitos da criança não constituem, portanto, um campo apartado, mas uma especificação dos direitos humanos para sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Como sintetiza Custódio, o Direito da Criança e do Adolescente "tem como pressuposto a perspectiva particular dos direitos humanos à medida que reconhece, a toda pessoa, sua condição peculiar de desenvolvimento" (Custódio, 2006, p. 15 apud Souza; Serafim, 2019, p. 200).

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais refere-se, sobretudo, ao plano de sua positivação: os direitos enunciados nos tratados internacionais inspiram e se refletem no rol de direitos fundamentais incorporados pelas constituições democráticas (Piovesan, 2013 apud Souza; Serafim, 2019, p. 197). Entretanto, como advertem Souza e Serafim (2019, p. 191), "a simples positivação dos direitos da criança tanto no campo internacional, quanto no âmbito nacional, não se mostrou suficiente à efetivação dos seus direitos humanos e fundamentais". Essa advertência é central para o presente artigo, pois indica que o reconhecimento normativo constitui condição necessária, mas não suficiente, para a proteção da infância, questão que se torna ainda mais aguda quando os riscos passam a residir na própria arquitetura dos ambientes digitais.

No Brasil essas mudanças se expressaram na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) que aponta uma concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral e prioridade absoluta. O artigo 227º da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, educação, lazer, cultura, dignidade, liberdade e convivência familiar e comunitária, colocando crianças e adolescentes a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa concepção foi posteriormente aprofundada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a), que instituiu a proteção integral e estabeleceu a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado pela garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O artigo 3º desse Estatuto, estabelecido pela Lei nº 8.069/1990, vincula a proteção da criança e do adolescente às condições necessárias ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em liberdade e dignidade.

A questão que se coloca no presente artigo é que a infância à qual essas normas se destinam já não se constitui sob as mesmas condições históricas, sociais e culturais que marcaram a elaboração dessas legislações. A expansão da cultura digital produziu uma

transformação significativa dos espaços nos quais as crianças vivem, brincam, aprendem, estabelecem relações e constroem sua subjetividade. A tela, o smartphone, os jogos eletrônicos, as redes sociais e a inteligência artificial passaram a participar da experiência cotidiana de crianças e adolescentes, alterando as condições da experiência infantil.

Nesse contexto em que a proteção integral da criança e do adolescente passa a enfrentar os ambientes digitais, o Brasil desenvolveu, especialmente a partir de 2024, um conjunto mais específico de respostas jurídicas. A Lei nº 14.852/2024 estabeleceu o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos; a Lei nº 14.811/2024 ampliou mecanismos de proteção contra a violência, incluindo a tipificação do cyberbullying no ordenamento penal; e a Lei nº 15.211/2025 que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e estabelece mecanismos de responsabilização compartilhada entre plataformas, famílias e Estado, exigindo mudanças práticas. Essa última, sobre a qual nos debruçaremos com mais afinco, representa uma atualização do princípio da proteção integral perante as transformações tecnológicas contemporâneas.

4 EXPERIÊNCIA INFANTIL NA CULTURA DIGITAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A cultura digital constitui uma transformação significativa nas formas contemporâneas de produção, circulação e apropriação da cultura, modificando não apenas os meios pelos quais os indivíduos acessam informações e conteúdos, mas também as condições nas quais a experiência, a atenção e as relações sociais se constituem. Mais do que a incorporação de dispositivos tecnológicos ao cotidiano, trata-se de uma configuração cultural atravessada pela racionalidade técnica e pela expansão das tecnologias digitais, na qual plataformas, redes, algoritmos e fluxos permanentes de informação passam a organizar a experiência social. Assim, compreender a cultura digital exige interrogar as condições objetivas que orientam essas novas formas de experiência e seus efeitos sobre a constituição da subjetividade, da autonomia e da formação.

As contribuições de Debord (1997) e Türcke (2010) são fundamentais para a compreensão das transformações contemporâneas. Debord (1997) afirma que "a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos" (Debord, 1997, p. 13), concebendo o espetáculo não apenas como um conjunto de imagens, mas como uma forma social que estrutura as relações mediadas pelas representações.

Para ele o espetáculo ultrapassa a dimensão da aparência e passa a organizar a própria experiência social, na medida em que a realidade é progressivamente mediada pela representação e submetida à lógica da mercadoria. A experiência, assim, tende a ser deslocada de sua dimensão imediata e apropriada pelos circuitos de produção, circulação e consumo de imagens.

A análise de Türcke (2010) aprofunda essa compreensão ao evidenciar a centralidade da sensação na organização da sociedade contemporânea. Em uma sociedade marcada pela intensificação dos estímulos, a busca por sensações deixa de constituir apenas uma experiência ocasional e passa a integrar o próprio funcionamento da vida social. Segundo o autor, a "sociedade excitada" caracteriza-se pela necessidade crescente de produzir e consumir estímulos mantendo os indivíduos em estado permanente de atenção. Nesse contexto, a informação, a imagem e a novidade adquirem valor não apenas pelo conteúdo que veiculam, mas pela capacidade de provocar impacto e produzir sensação. A lógica da excitação, portanto, transforma a experiência em uma sucessão de estímulos que disputam continuamente a percepção dos indivíduos, contribuindo para a aceleração dos ritmos sociais e para a fragmentação da atenção e da experiência.

Atualmente a expansão dos dispositivos e das plataformas digitais amplia a circulação de estímulos e estabelece uma espécie de compulsão à emissão, na qual produzir, compartilhar, visualizar e responder a conteúdos tornam-se práticas continuamente renovadas. Para Türcke (2010), a sensação adquire, nesse cenário, um caráter compulsivo: é preciso emitir e receber novos estímulos para permanecer conectado à dinâmica social. Desse modo, a cultura digital não apenas amplia a quantidade de conteúdos disponíveis, mas intensifica uma forma de experiência marcada pela excitação contínua, pela dispersão e pela dificuldade de sustentar a concentração e a reflexão.

As contribuições de Debord (1997) e Türcke (2010) permitem compreender aspectos centrais das transformações que atingem a experiência infantil na cultura digital. Se, para Debord (1997), o espetáculo constitui uma forma social na qual as relações passam a ser mediadas pelas representações, na contemporaneidade essa mediação alcança de maneira cada vez mais intensa a infância. A presença cotidiana de imagens, vídeos, plataformas e dispositivos digitais modifica as formas pelas quais as crianças entram em contato com o mundo, com os outros e consigo mesmas. A experiência tende, assim, a ser atravessada por uma sucessão de representações que disputam continuamente a atenção e oferecem respostas imediatas aos

desejos e interesses infantis. Nesse contexto, a infância, tradicionalmente compreendida como um tempo de descoberta, desenvolvimento, experimentação e constituição progressiva da autonomia, passa a se desenvolver em um ambiente no qual a realidade é frequentemente apresentada de forma mediada, acelerada e espetacularizada. O problema não reside na presença da tecnologia em si ou de determinados conteúdos, mas nas formas sociais que orientam seu uso e que podem restringir a possibilidade de experiências mais demoradas, abertas e não imediatamente subordinadas à lógica do consumo e da visibilidade.

A perspectiva de Türcke (2010) amplia essa análise ao evidenciar que a sociedade contemporânea se organiza sob uma lógica de excitação contínua, na qual estímulos cada vez mais intensos disputam a atenção dos indivíduos. Quando essa dinâmica alcança a infância, a exposição reiterada à sucessão de imagens, sons, notificações e conteúdos pode contribuir para uma experiência marcada pela fragmentação e pela constante necessidade de novos estímulos. A questão assume particular relevância porque a constituição da subjetividade infantil depende de experiências capazes de favorecer a concentração, a elaboração, a imaginação e a relação com o outro. A compulsão à emissão e à recepção de estímulos, característica da sociedade excitada, pode tensionar essas condições ao favorecer uma relação com o mundo orientada pela novidade, pela velocidade e pela gratificação imediata. De acordo com Türcke (2016) a infância passa a estar inserida em uma cultura que intensifica mecanismos de captura da atenção e, assim, de organização da experiência, colocando em questão as condições necessárias à concentração, à autorreflexão e à constituição da autonomia. Desse modo, Debord e Türcke possibilitam compreender que os impactos da cultura digital sobre a infância não se restringem ao tempo de uso dos dispositivos tampouco aos conteúdos circulados, mas dizem respeito às próprias formas de experiência que se tornam predominantes.

Essas análises encontram correspondência particularmente importante em legislações recentes que se referem a proteção da criança. Uma das principais novidades da Lei nº 15.211/2025 é que ela não atribui exclusivamente à família a responsabilidade pela proteção infantil. Ao contrário, estabelece deveres diretamente aos fornecedores de produtos e serviços digitais. O artigo 5º determina que fornecedores adotem deveres de prevenção, proteção, informação e segurança, em conformidade com o melhor interesse e a proteção integral. Essa mudança é fundamental, pois durante muito tempo, o discurso sobre crianças e tecnologia foi estruturado em torno da ideia de supervisão parental. A família deveria controlar o tempo de tela, selecionar conteúdos, acompanhar aplicativos e impedir usos inadequados.

O Estatuto Digital mantém essa dimensão. O artigo 3º estabelece que crianças e adolescentes têm direito de ser educados, orientados e acompanhados pelos responsáveis quanto ao uso da internet, atribuindo-lhes o exercício do cuidado ativo e contínuo. Entretanto, a lei também impõe obrigações às empresas. Essa combinação é importante porque evita responsabilizar exclusivamente famílias por problemas produzidos por ambientes que possuem arquiteturas econômicas e tecnológicas próprias.

A lei nº 15.211/2025, no artigo 8º também determina que os fornecedores adotem, desde a concepção dos produtos e serviços, configurações que evitem o uso compulsivo por crianças e adolescentes e o decreto 12.880/2026 determina que os fornecedores implementem mecanismos para evitar o uso excessivo, problemático ou compulsivo e identifica como mecanismos de incentivo ao uso excessivo a ocultação de pontos naturais de parada, o acionamento de novos conteúdos sem solicitação, recompensas pelo tempo de uso e notificações excessivas. Isso denota que a legislação começa a reconhecer algo que a crítica teórica vinha evidenciando: a forma de funcionamento do ambiente digital pode constituir parte do risco, o que significa que o risco deixa de ser pensado exclusivamente como algo contido em determinado conteúdo como uma imagem pornográfica, uma violência, uma propaganda ou uma mensagem de assédio, e passa também a ser relacionado à própria arquitetura dos ambientes digitais.

O Estatuto Digital ainda reconhece explicitamente o conceito de perfilamento, entendido como tratamento de dados destinado a classificar pessoas e produzir inferências sobre comportamentos, preferências e desejos de consumo. Esse reconhecimento jurídico é extremamente significativo para a análise da infância, pois a criança não é apenas receptora de conteúdos, ela pode tornar-se objeto de coleta, classificação e previsão. A legislação, contudo, introduz uma importante barreira no artigo 26º ao vedar a criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes para fins de direcionamento de publicidade comercial e no artigo 22º ao proibir a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes. Isso demonstra uma aproximação inédita entre crítica social e regulação jurídica. Aquilo que, na perspectiva de Adorno e Horkheimer (1985) pode ser interpretado como transformação da subjetividade em objeto de administração e mercantilização aparece na lei como problema de privacidade, proteção de dados, exploração comercial e melhor interesse da criança. Nesse sentido, o problema da infância digital não se limita à violação de um direito individual. Trata-se também de compreender a transformação estrutural da experiência.

É neste ponto que a categoria de experiência assume centralidade. Na perspectiva de Adorno (2022), a experiência constitui condição fundamental para a formação da consciência crítica. “Pensar é o mesmo que fazer experiências intelectuais.” (Adorno, 2022, p. 164). Essa afirmação permite compreender por que a transformação da experiência infantil não pode ser considerada um aspecto secundário diante dos problemas jurídicos relacionados à cultura digital. Se pensar exige experiência, e se experiência depende de uma relação não imediata entre sujeito e realidade, então a cultura digital atinge condições fundamentais da formação.

O problema assume contornos específicos na infância. Crianças são sujeitos em processo de formação e sua relação com o mundo depende da possibilidade de experimentar, brincar, imaginar, repetir, interromper, perguntar, observar, relacionar-se e elaborar aquilo que lhes acontece. A experiência exige tempo, espaço, memória, silêncio e abertura ao outro, enquanto a cultura digital tende à instantaneidade, fragmentação e estimulação contínua.

A legislação brasileira começa a incorporar alguns desses elementos. O Estatuto Digital estabelece como fundamento da utilização de produtos e serviços digitais a proteção integral, o melhor interesse, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a autonomia progressiva e a promoção da educação digital e do senso crítico.

O Decreto nº 12.880/2026 avança ao reconhecer o direito a experiências digitais adequadas à faixa etária e ao estabelecer mecanismos contra práticas manipulativas que explorem vulnerabilidades cognitivas e etárias. Essa aproximação é relevante porque desloca o debate de uma perspectiva exclusivamente proibitiva para uma perspectiva de qualidade da experiência digital. Entretanto, é necessário avançar ainda mais. A preocupação não deveria ser apenas se a experiência digital é adequada à idade. Deveria estar preocupada com o tipo de experiência que a cultura digital está produzindo.

5 DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

O Estatuto Digital da criança e do adolescente representa um avanço porque amplia consideravelmente a compreensão dos riscos presentes nos ambientes digitais. A lei determina medidas de prevenção contra exploração e abuso sexual, violência, intimidação virtual, automutilação, suicídio, drogas, apostas, publicidade predatória e pornografia. Também determina mecanismos de verificação de idade, supervisão parental, proteção de dados, remoção de conteúdos violadores, transparência e prestação de contas. Não há dúvidas de que tais

medidas são necessárias entretanto, segurança não é sinônimo de formação ou de desenvolvimento integral.

Uma criança pode estar protegida contra pornografia e, ainda assim, permanecer submetida a uma arquitetura de estímulos que captura sua atenção. Pode ter seus dados protegidos e, simultaneamente, experimentar uma relação fragmentada com o tempo. Pode não receber publicidade direcionada e, ainda assim, estar inserida em ambientes estruturados pela lógica da recompensa imediata. Esse é o ponto em que a legislação encontra seu limite estrutural.

O direito opera por meio de normas, direitos, deveres, proibições, sanções e procedimentos. A cultura, contudo, opera também por meio de hábitos, sensibilidades, temporalidades, formas de percepção e modos de relação. Por isso, uma política de proteção da infância precisa ultrapassar a preocupação com a proteção da criança e incorporar as condições para preservar uma infância que possa existir como experiência.

Essa constatação dialoga com a perspectiva crítica dos direitos humanos. Para Herrera Flores (2009 apud Souza; Serafim, 2019, p. 206), o direito não pode ser reduzido às normas, pois essa redução implica uma falsa concepção de sua natureza e produz graves consequências sociais, econômicas, culturais e políticas. Os direitos humanos constituem, nessa perspectiva, uma pauta jurídica, ética e social capaz de orientar a construção de uma racionalidade "mais atenta aos desejos e às necessidades humanas que às expectativas de benefício imediato do capital" (Herrera Flores, 2009, p. 17 apud Souza; Serafim, 2019, p. 206). Wolkmer (2015 apud Souza; Serafim, 2019, p. 206) acrescenta que a cultura liberal-burguesa e a expansão material do capitalismo produziram uma forma específica de racionalização do mundo que, por sua instrumentalidade, reprime, aliena e coisifica o ser humano em vez de libertá-lo, diagnóstico que se aproxima da crítica de Adorno e Horkheimer (1985) à racionalidade técnica. Pensar a proteção da infância na cultura digital como questão de direitos humanos significa, assim, reconhecer que "indivisíveis são todos os direitos humanos, tomados em conjunto, como indivisível é o próprio ser humano, titular desses direitos" (Cançado Trindade, 1998, p. 120 apud Souza; Serafim, 2019, p. 205): a segurança da criança não pode ser separada de seu direito à educação, ao lazer, à cultura, à liberdade e ao desenvolvimento, e sua efetivação depende de enfrentar a racionalidade que organiza os ambientes nos quais a infância hoje se constitui.

Essa questão é especialmente relevante diante da própria definição legal de "melhor interesse" no artigo 5º, parágrafo 2 que inclui nesse conceito "a proteção de sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade,

acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar". A formulação é abrangente, mas permite uma interpretação ainda mais profunda. Se o "melhor interesse" envolve saúde mental, liberdade de participação na sociedade e bem-estar, ele não pode ser reduzido à ausência de conteúdos nocivos. Deve incluir as condições sociais e culturais que possibilitam o desenvolvimento da autonomia.

A questão da experiência permite, então, reinterpretar a própria noção de proteção integral. O artigo 227º da Constituição não fala apenas em proteção contra violência. Ele garante também educação, lazer, cultura, dignidade, liberdade e convivência. O ECA segue a mesma direção ao assegurar, no artigo 3º direitos destinados ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. No plano internacional, a Declaração dos Direitos da Criança já estabelecia, em seu Princípio 7º, que a criança "terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se", cabendo à sociedade e às autoridades públicas empenhar-se em promover o gozo desse direito (Organização das Nações Unidas, 1959). Portanto, juridicamente, proteger a criança nunca significou apenas afastá-la de perigos. A proteção integral sempre possui uma dimensão de garantir as condições para o desenvolvimento humano integral. Essa dimensão permite uma leitura mais abrangente do ECA Digital. Quando a legislação determina que os sistemas evitem o uso compulsivo, limita notificações excessivas, impede mecanismos de recompensa pelo tempo de uso, regula sistemas de recomendação, proíbe perfis comportamentais comerciais e combate arquiteturas manipulativas, ela começa a proteger a autonomia do sujeito em formação, que ultrapassa a integridade física imediata.

Há aqui uma aproximação significativa com a crítica da cultura digital desenvolvida a partir de Türcke (2010). Se a excitação contínua captura a atenção, se a repetição produz dependência de estímulos e se a experiência se torna fragmentada, então mecanismos jurídicos que limitam a reprodução automática, as recompensas e as notificações podem ser compreendidos não apenas como instrumentos de segurança, mas como formas de preservação das condições de atenção.

A legislação, nesse ponto, começa a tocar aquilo que a Teoria Crítica permite formular conceitualmente. A proteção pode converter-se em administração quando a criança passa a ser permanentemente classificada, monitorada, aferida e supervisionada. O próprio Estatuto Digital prevê mecanismos de aferição de idade, supervisão parental, monitoramento, identificação de contas infantis e sistemas de recomendação. Isso não significa que tais instrumentos sejam necessariamente incompatíveis com a emancipação. Significa que eles

precisam ser avaliados criticamente. Há uma diferença fundamental entre proteger a criança e administrar integralmente sua experiência. A primeira busca garantir condições para que ela possa desenvolver-se com liberdade e dignidade. A segunda corre o risco de substituir a autonomia pela antecipação permanente do comportamento. A questão torna-se ainda mais importante quando consideramos que a cultura digital trabalha precisamente com previsão e antecipação. O perfilamento procura inferir comportamentos, interesses e desejos. O sistema de recomendação procura antecipar o que o usuário provavelmente deseja ver. A publicidade procura antecipar aquilo que poderá ser consumido. A inteligência artificial procura dar respostas prontas. Nesse contexto, a infância corre o risco de ser compreendida como um conjunto de dados sobre um sujeito que ainda está se formando. Machado (2026, p. 112) bem indica que "a infância corre o risco de ser reduzida a objeto de monitoramento, previsão e intervenção mercadológica".

A partir dessas reflexões é possível afirmar que proteger a criança não é necessariamente o mesmo que proteger a infância. Proteger a criança significa garantir seus direitos, preservar sua integridade, impedir violência, exploração, abuso, exposição indevida, discriminação e tratamento comercial abusivo enquanto que proteger a infância significa, além disso, preservar condições para que a criança possa experimentar o mundo. Essa segunda dimensão envolve tempo, atenção, brincadeira, imaginação, silêncio, convivência, diálogo, memória, corpo, presença e possibilidade de encontro com aquilo que não pode ser imediatamente convertido em informação ou mercadoria, implica experiência.

A experiência, na perspectiva de Larrosa (2002), exige abertura para que algo nos aconteça, exige um sujeito da experiência como um espaço onde tem lugar os acontecimentos, um sujeito que não controla o que lhe acontece, mas que se deixa afetar pelo mundo, o que entra em tensão com uma cultura baseada na previsão e no controle, na aceleração, na excitação contínua e na captura da atenção.

> *A experiência, a possibilidade de que algo nos aconteça ou nos toque, requer um gesto de interrupção, um gesto que é quase impossível nos tempos que correm: requer parar para pensar, para olhar, parar para escutar, pensar mais devagar, olhar mais devagar, demorar-se nos detalhes, suspender a opinião, suspender o juízo, suspender a vontade, suspender o automatismo da ação, cultivar a atenção e a delicadeza, abrir os olhos e os ouvidos, falar sobre o que nos acontece, aprender a lentidão, escutar aos outros, cultivar a arte do encontro, calar muito, ter paciência e dar-se tempo e espaço. (Larrosa, 2002, p. 24).*

Não se trata de retirar a criança do mundo digital nem de imaginar um retorno a uma infância anterior às tecnologias, mas de impedir que a tecnologia determine integralmente a forma da experiência infantil. Por isso, a educação digital não pode limitar-se à competência técnica para utilizar dispositivos. A própria legislação brasileira, no Estatuto Digital, artigo 4º, já aponta nessa direção ao incluir entre os seus fundamentos a promoção da educação digital voltada ao desenvolvimento da cidadania e do senso crítico.

A educação digital precisa, portanto, transformar-se em educação para compreender criticamente a própria cultura digital. Isso significa perguntar quem produz as plataformas, como funcionam os algoritmos, por que determinados conteúdos são recomendados, como os dados são coletados, quais interesses econômicos estão envolvidos e de que maneira a atenção se converte em mercadoria. O que significa que a criança não deve ser educada apenas para utilizar a tecnologia, ela deve ser formada para interrogar criticamente a tecnologia e as condições que a constituem.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite afirmar que a legislação brasileira atravessa um momento importante de transformação. O ECA, construído sobre o princípio da proteção integral, permanece como fundamento da proteção jurídica da infância, mas passa a ser complementado por um conjunto de normas que procuram responder às especificidades do ambiente digital. A Lei 15.211/2025 representa um marco significativo nesse processo por reconhecer riscos relacionados a conteúdos, violência, exploração, publicidade, perfilamento, privacidade, dados pessoais, uso compulsivo e mecanismos de manipulação e, por estender a responsabilidade pela proteção infantil às empresas que projetam, disponibilizam e administram os ambientes digitais. O Decreto 12.880/2026 aprofunda esse movimento ao instituir uma política nacional e reconhecer expressamente problemas associados ao uso excessivo, às notificações excessivas, à reprodução automática de conteúdos, às recompensas pelo tempo de uso e às práticas manipulativas que exploram vulnerabilidades cognitivas e etárias.

A análise crítica desenvolvida neste artigo permite identificar que a legislação consegue estabelecer mecanismos para proteger a criança dentro do ambiente digital, mas está diante do desafio, ainda maior, de estabelecer as condições para proteger a própria experiência infantil da racionalidade que estrutura esse ambiente.

A cultura digital, tal como analisada, não atua somente por meio de conteúdos. Ela atua por meio de formas de percepção, temporalidades, estímulos, mecanismos de recompensa, sistemas de recomendação, padrões de comportamento e processos de mercantilização da experiência. Desse modo, a proteção integral precisa ser pensada em uma dimensão mais ampla. Proteger a infância significa proteger o direito ao tempo da infância; significa proteger o direito de brincar sem que toda brincadeira seja imediatamente transformada em dado; significa proteger a atenção contra mecanismos deliberadamente construídos para capturá-la; significa proteger a privacidade contra o perfilamento e a previsão comportamental; significa proteger a possibilidade de silêncio diante de uma cultura que exige estímulo permanente; significa proteger a convivência e o diálogo; significa garantir que o acesso à tecnologia não seja confundido com submissão à sua lógica; significa, sobretudo, preservar a possibilidade de experiência. A questão não é escolher entre uma infância digital e uma infância sem tecnologia. A questão é saber que infância queremos preservar dentro de uma sociedade cada vez mais digitalizada.

Se o ECA estabeleceu que proteger a criança significa assegurar-lhe condições para o desenvolvimento em liberdade e dignidade, o desafio contemporâneo consiste em compreender que essas condições também precisam ser preservadas no interior da cultura digital. Assim, a questão que permanece não é apenas a de como proteger a criança dos riscos digitais, mas de como proteger a infância quando a própria experiência passa a ser organizada por uma cultura fundada na aceleração, na excitação, na previsão e na mercantilização.

Essa ampliação inscreve a proteção da infância na cultura digital no campo dos direitos humanos. Se, como afirma a Declaração dos Direitos da Criança, a criança deve gozar de proteção especial e de oportunidades que lhe facultem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social "de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade" (Organização das Nações Unidas, 1959), então o tempo, a atenção, o brincar e a possibilidade de experiência não são aspectos acessórios, mas dimensões da própria dignidade humana na infância. Como demonstram Souza e Serafim (2019), a positivação de direitos não assegura, por si só, sua efetivação; por isso, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e o Decreto nº 12.880/2026 precisam ser compreendidos não como ponto de chegada, mas como parte de um processo histórico de luta pelos direitos humanos da criança, que exige políticas públicas, educação crítica e responsabilidade compartilhada entre família, sociedade, Estado e fornecedores de tecnologia.

Isso conduz à ampliação do conceito de proteção. Exige passar da proteção da criança como usuária vulnerável para a proteção da infância como tempo, experiência, alteridade e possibilidade de formação. Demanda proteger a criança não apenas daquilo que a cultura digital lhe apresenta, mas também daquilo que a cultura digital pode fazer com a sua capacidade de experimentar, pensar e tornar-se sujeito.

REFERÊNCIAS

ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. **Dialética do esclarecimento:** fragmentos filosóficos. Tradução: Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985; 254 p.

ADORNO, T. W. **Educação e emancipação.** 4. ed. Tradução: Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Paz e terra, 2022; 208 p.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986; 279 p.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990b.

BRASIL. Decreto nº12.880, de 18 de março de 2026. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 mar. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990a.

BRASIL. **Lei nº 14.852, de 03 de maio de 2024.** Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos e altera as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 9.279, de 14 de maio de 1996. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 de janeiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025.

CAMBI, F. **História da pedagogia.** Tradução: Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora Unesp, 1999; 704 p.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo.** Tradução: Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997; 238 p.

FOLSCHEID, Dominique; WUNENBURGER, Jean-Jacques. **Metodologia filosófica**. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013; 416 p.

LARROSA, J. Notas sobre a experiência e o saber de experiência. Tradução de João Wanderley Geraldi. Revista Brasileira de Educação, n. 19, p. 20-28, jan./fev./mar./abr. 2002.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico**: a pesquisa bibliográfica. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 10, n. esp., p. 37-45, 2007.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra de 1924**: sobre os Direitos da Criança. Genebra: Liga das Nações, 1924.

MACHADO, V. C. **Da crise da autoridade à pedagogia relacional:** contribuições da teoria crítica para a emancipação na cultura digital. UNESP: Tese (Doutorado em Educação Escolar) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Araraquara, 2026; 184 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança. Nova York, 20 de nov de 1959.

SOUZA, I. F.; SERAFIM, R. N. V. **Os direitos humanos da criança:** análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 20, n. 1, p. 191-218, jan./abr. 2019.

TÜRCKE, C. **Sociedade Excitada:** filosofia da sensação. Tradução: Antônio Álvaro Soares Zuin, Fábio Durão, Francisco C. Fontanella, Mario Frungillo. Campinas: Editora da Unicamp, 2010; 323 p.

TÜRCKE, C. **Hiperativos!** Abaixo a cultura do déficit de atenção. Tradução: José Pedro Antunes. 1ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016; 144 p.